



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 422 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 11 / 04 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3704/03
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200310760
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CABOFRIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA
RELATORA CONS.: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: OPERAÇÕES COM CIGARROS. ICMS SUJEITO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA O QUAL FOI RETIDO EM VALOR INFERIOR AO EFETIVAMENTE DEVIDO.

– Inobservância ao disposto no art. 479 do RICMS. A alteração do art. 123, da Lei 12.670/96, pela Lei 13.418/03 impõe o novo enquadramento da penalidade proposta no Auto de Infração para a prevista no mesmo artigo, entretanto, na nova redação do inciso I, alínea “c”, da Lei 12.670/96. Confirma-se, por unanimidade de votos, a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela instância singular. Recurso oficial não provido.

RELATÓRIO

Consoante relato inicial, a empresa autuada, nos meses de agosto/1998, fevereiro/1999 e agosto de 2002, nas suas operações com cigarros, efetuou retenção do ICMS sujeito ao regime de substituição tributária em valor inferior ao devido. Foi informada a base de cálculo de R\$ 130.750,00 (cento e trinta mil, setecentos e cinquenta reais) e exigido o ICMS no valor de R\$ 3.661,18 (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezoito centavos), com a multa correspondente.

Como dispositivo infringido foi citado o art. 477 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 878, I, “F”, do mesmo diploma legal.

*RESOLUÇÃO Nº 422/05
PROCESSO Nº 1/3704/03
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200310760*

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial e esclarece que o autuado tem como atividade econômica a industrialização de cigarros, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, como remetente das mercadorias, é responsável pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes, na qualidade de contribuinte substituto, conforme dispõe o Convênio ICMS 37, de 29 de março de 1994. Anexa ordem de serviço, termos de início e de conclusão de fiscalização, e cópias da "Autorização de Verificação Fiscal em Outros Estados", de notas fiscais, de ofícios emitidos pela autuada, comunicando o preço dos seus produtos à Receita Federal, além de planilhas demonstradoras dos valores faltantes de recolhimento.

Não houve contestação ao feito.

A decisão da 1ª Instância de Julgamento foi pela parcial procedência da ação fiscal em razão da substituição da alínea "f" do art. 123 da Lei 12.670/96, que foi revogada, pela alínea "c", do mesmo dispositivo.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de retenção, em valor inferior, do ICMS devido por substituição tributária nas operações com cigarro.

A julgadora monocrática, em face da sua decisão de parcial procedência da ação fiscal, interpôs o recurso oficial que ora se analisa. Indubitavelmente referida decisão deve ser mantida.

Primeiramente, porque o remetente, ora autuado, estabelecido no Estado do Rio de Janeiro, na condição de industrial de cigarros é o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS nas operações subseqüentes (art. 477 do RICMS). De acordo com o Convênio ICMS 37/94, o sujeito passivo por substituição que não tenha inscrição junto a nosso Estado, deverá reter o ICMS a cada nota fiscal de venda e efetuar o recolhimento antes da saída da mercadoria de seu estabelecimento, mediante GNRE. De posse dos ofícios enviados pela autuada à Receita Federal informando sobre os preços máximos de vendas aos consumidores finais, que configuram a base de cálculo do ICMS substituição tributária no presente caso, a fiscalização verificou que foi efetuada a correspondente retenção do ICMS em valor inferior ao efetivamente devido, conforme documentos anexados aos autos. Em síntese nada há no processo que contradiga a acusação, mormente em razão da ausência de manifestação por parte da autuada.

Segundo, porque com relação à penalidade, acertadamente agiu a julgadora singular, diante da revogação pela Lei 13.418/03, da alínea "P", do inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96, que penalizava exclusivamente a falta de retenção do imposto na hipótese de substituição tributária, passando a penalidade por tal infração a integrar a alínea "c", do inciso I, do mencionado art. 123, que pela mesma lei também foi modificado, vindo a penalizar inclusive as hipóteses de falta de recolhimento no todo ou em parte, do imposto devido por substituição tributária.

Em vista disso, não vejo como modificar a decisão da instância de primeiro grau, uma vez caracterizada ficou a inobservância ao art. 479 do Dec. 24.569/97, cuja penalidade deverá ser a constante da decisão objeto do recurso ora apreciado.

Por estas razões,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso oficial, para que seja confirmado o julgamento da instância monocrática, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, obrigando-se a ora recorrente a recolher o imposto com a respectiva multa pela infração praticada, de acordo com os valores abaixo indicados, os quais estão sujeitos aos acréscimos moratórios:

| | |
|-------------|--------------|
| ICMS | R\$ 3.661,18 |
| MULTA | R\$ 3.661,18 |
| TOTAL | R\$ 7.322,36 |



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido CABOFRIENSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIGARROS LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de junho de 2.005.

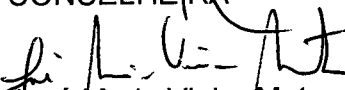

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

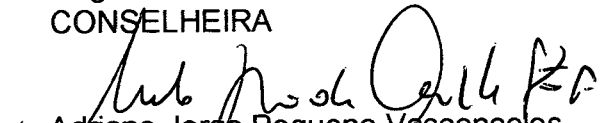

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO